



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901823/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.290 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/05/2004

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação no e-CAC (art. 23, § 2º, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) ou na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da intimação, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação (art. 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência por meio do domicílio tributário eletrônico através da abertura dos arquivos correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade. Julgamento iniciado em novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.290 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.901823/2008-72

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-39.409 (e-fls. 90-93), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 01/05/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele Órgão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte precitada foi emitido o Despacho Decisório à fl. 1, por meio do qual não foi homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

A não homologação foi motivada pela inexistência de crédito, relativo a pagamento indevido ou a maior, utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de retenção na fonte de contribuições sociais (PIS/Cofins/CSLL) sobre rendimentos pagos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, relativa à 2ª quinzena de maio de 2004, sob o código de receita 5952. A contribuinte declarou que pretende compensar referido crédito com débito de retenção na fonte de contribuição ao PIS, código de receita 5979, relativo à 2ª quinzena do mês de outubro de 2004.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, fl. 89, em 17/12/2008 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 13 a 19, acompanhada dos documentos às fls. 20 a 43, alegando, em síntese, que ocorreu mero equívoco nas informações prestadas em DCTF, o que é comprovado pelos documentos anexos, entre os quais a DCTF retificadora. Aduz que, conforme se verifica pelo "Relatório de Impostos" anexo, esse recolhimento a maior de tributo alcançou, em valores históricos, a cifra de R\$ 4.000,00, sendo esse equívoco posteriormente sanado via DCTF retificadora. Acrescenta que, ante a insuficiente fundamentação do despacho decisório, cumpre ressaltar, desde já, que o mencionado crédito possivelmente não foi reconhecido pelo fato de não ter sido informado o número do PER/DCOMP inicial em que foi declarado o saldo integral do crédito original (PER/DCOMP nº 20585.91805.300904.1.3.043591). Entende que os fatos e documentos trazidos

deverão ser analisados tendo em vista o princípio da verdade material, corolário do processo administrativo tributário. Ao longo do recurso transcreve doutrina e julgados administrativos que entende virem ao encontro de seus argumentos e, ao final, requer o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação realizada.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica, apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 97-104 por meio de protocolo físico, pelo qual pediu que seja acolhido o recurso para reforma do Acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento do crédito e homologação integral da compensação realizada, o que fez com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Através do Despacho de e-fls. 106 o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A Contribuinte realizou a leitura da intimação sobre a decisão recorrida pela via eletrônica em data de **18/07/2012**, através do Termo de Abertura de Documento de e-fls. 94, abaixo colacionado:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13603.901823/2008-72
INTERESSADO: TEKSID DO BRASIL LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 18/07/2012 9:46h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Contribuinte: 16.694.812/0001-14 TEKSID DO BRASIL LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 18/07/2012

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
SAORT/DRF/CON
MG CONTAGEM DRF

A ciência por decurso do prazo de 15 dias da disponibilização da intimação na Caixa Postal ocorreu em data de 01/08/2012 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 95), como abaixo igualmente colaciono:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13603.901823/2008-72
INTERESSADO: TEKSID DO BRASIL LTDA

DESTINATÁRIO:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 17/07/2012
Data da ciência por decurso de prazo: 01/08/2012

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 02/08/2012

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
SAORT/DRF/CON
MG CONTAGEM DRF

Por sua vez, o Recurso Voluntário foi apresentado por meio de protocolo físico em data de **30/08/2012** (e-fls. 97).

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 assim prevê sobre a intimação por meio eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) **(sem destaques no texto original)**

Com isso, é válida a intimação do Contribuinte em 15 (quinze) dias contados do dia seguinte ao registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica (art. 23, § 2º, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) **ou** na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação (art. 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

Neste sentido, vejamos as decisões abaixo colacionadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC, implementada mediante Termo de Opção com expresse consentimento do contribuinte, ocasião em que Receita Federal fornece as orientações devidas acerca da sua utilização e manutenção, bem como sua implicação no processo administrativo fiscal.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação à contribuinte no e-CAC (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) quando a contribuinte não tem acesso, dentro desse prazo, ao teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais respectivos (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A decadência pode ser conhecida de ofício pelo julgador, inclusive em caso de recurso não conhecido por intempestividade.

IOF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. CONTAGEM.

A contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao IOF incidente sobre operações de crédito realizadas por meio de conta corrente inicia-se quando for entregue ou disponibilizado o objeto da obrigação, o que não se confunde com a data em que é celebrado o contrato.

Recurso Voluntário não conhecido **(Acórdão nº 3402-005.285 - PAF nº 10283.720537/2014-28)**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Efetiva-se a ciência através do domicílio tributário eletrônico fornecido pelo contribuinte por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro. **(Acórdão nº 3001-000.318 – PAF nº 10855.906156/2012-41)**

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO.

Ao optar pelo DTE, o contribuinte se obriga às condições integrais do Termo de Opção, inclusive a de realizar o acompanhamento das mensagens registradas em sua caixa postal eletrônica, inviabilizando qualquer argumento contrário às suas cláusulas.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.

Considera-se eficaz a ciência de auto de infração quando realizada por meio eletrônico (internet) no Domicílio Tributário Eletrônico DTE eleito pelo contribuinte perante a Receita Federal, nos termos do processo administrativo fiscal.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE RECURSO.

Constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o transcurso do prazo de trinta dias da intimação válida, deve-se considerá-la intempestiva. **(Acórdão nº 1301-002.999 – PAF nº 12448.724787/2016-02)**

Considerando os dispositivos legais acima citados, efetuada a intimação por meio da sua disponibilização à contribuinte no e-CAC e, ocorrendo a abertura dos documentos, conforme termo de e-fls. 94, conclui-se que a intimação efetivamente ocorreu em data de 18/07/2012.

Por sua vez, tendo a intimação ocorrida em 18/07/2012 (quarta-feira), a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso¹ iniciou no dia útil subsequente, ou seja, em 19/07/2012 (quinta-feira), como prevê o artigo 5º² do mesmo Diploma Legal.

E, uma vez que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 30/08/2012, resta flagrante a intempestividade de sua interposição, o que impede o seu conhecimento e análise dos argumentos de defesa.

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço o recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos